



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158, DE 2023

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

NOTA DESCRIPTIVA
FEVEREIRO DE 2023

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2023 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA	4
III – JUSTIFICAÇÃO.....	6
IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS	7

I – INTRODUÇÃO

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória nº 1.158, de 2023, que “Altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, para dispor sobre o Conselho Monetário Nacional e sobre a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda”.

A MP foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 34, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia 12/01/2023, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MP deve ser apreciada até o dia 02/04/2023, sobrestando a pauta a partir do dia 19/03/2023. No dia 30/03/2023, o Congresso Nacional prorrogou por 60 dias o prazo para deliberação da MPV.

II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MPV nº 1.158, de 2023, possui 11 artigos. O art. 1º da MPV altera os arts. 8º e 9º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a composição do Conselho Monetário Nacional e de sua Comissão Técnica da Moeda e do Crédito. Pela nova redação dada ao art. 8º, o CMN passa a ser composto pelo Ministro da Fazenda, que o presidirá, pelo Ministro do Planejamento e Orçamento e pelo Presidente do Banco Central. Já a alteração no art. 9º visa substituir a menção ao Ministério da Economia pelo Ministério da Fazenda.

O art. 2º da MPV altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, acrescentando-lhe o art. 17-F, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais pelo COAF. De acordo com o dispositivo, o tratamento de dados i) será realizado de forma estritamente necessária ao atendimento das finalidades legais; ii) garantirá exatidão e a atualização de dados; iii) não superará o período necessário para o atendimento às finalidades legais; iv) na hipótese de compartilhamento, considerará a sua realização por intermédio de comunicação formal, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de

instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios cometidos em seus procedimentos internos; v) garantirá níveis adequados de segurança; vi) adotará medidas especiais de segurança quando se tratar de dados sensíveis ou protegidos por sigilo; e vii) não será utilizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

O art. 3º da MPV altera diversos dispositivos da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020. A modificação ao art. 2º da Lei visa alterar a vinculação administrativa do COAF do Banco Central para o Ministério da Fazenda. O art. 3º é alterado para suprimir a expressão “*para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro*” do inciso I, que – pela redação original da Lei - dispunha competir ao COAF “produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro”. O § 5º do art. 4º é modificado para substituir o presidente do Banco Central pelo Ministro da Fazenda como autoridade competente para escolher e nomear o Presidente do COAF e membros do Plenário. O art. 5º é alterado para dispor que passa a competir ao Ministro da Fazenda, em substituição à Diretoria Colegiada do Banco Central, a aprovação do regimento interno do COAF. No mesmo sentido, os arts. 6º e 8º foram alterados para repassar ao Ministro da Fazenda as competências de disciplinar o processo administrativo sancionador e de tomar diligências necessárias para apuração de responsabilidade dos servidores. O art. 9º estipula constituir Dívida Ativa da União – e não mais do Banco Central – os créditos decorrentes da atuação do COAF, a partir da data de publicação do MPV, cabendo a representação judicial e extrajudicial à AGU.

Os arts. 4º a 9º trazem uma série de regras para viabilizar que a vinculação administrativa do Coaf seja transferida ao Ministério da Fazenda. Nesse sentido, o art. 4º da MPV estabelece as medidas necessárias para a transferência do Banco Central ao Ministério da Fazenda do acervo patrimonial, direitos, créditos obrigações decorrentes de lei, dentre outros. O art. 5º da MPV dispõe que permanecem inalterados os atos de cessão, requisição, exercício provisório, dentre outros, dos servidores que compõe a força de trabalho do COAF. O art. 6º da MPV estipula que até a data estabelecida em decreto, o Coaf poderá utilizar as bases cadastrais dos sistemas estruturantes, as unidades gestoras executoras e as unidades orçamentárias do Ministério da Fazenda e do

Banco Central do Brasil. O art. 7º estabelece a sucessão da União nos direitos, obrigações, ações judiciais, dentre outros, do Banco Central. O art. 8º estipula que o Banco Central do Brasil prestará, até 31 de dezembro de 2023, o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento e à operação do Coaf. O art. 9º garante a manutenção dos atos normativos e administrativos editados pelo Coaf até a data de entrada em vigor da MPV.

O art. 10 revoga, na Lei nº 13.974, de 2020, os seguintes dispositivos: a) o art. 7º, que tratava da redistribuição de servidores do Coaf para o Banco Central; e b) o art. 10 ao art. 13, que tratavam de cessão de servidores, apoio técnico e administrativo e transferência de processos do Coaf, quando de sua transferência ao Banco Central, em 2019. Revoga também o art. 63 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que dispunha sobre a composição do CMN.

Por fim, o art. 11 estipula que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

III – JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos - EM nº 00009/2023 MF, assinada pelo Ministro da Fazenda Fernando Haddad, em 09 de janeiro de 2023, informa-se que a MPV foi editada com a “finalidade de modificar a vinculação da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) brasileira, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), criado pelo art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, retirando-a do Banco Central do Brasil e retornando-a ao Ministério da Fazenda, pasta a qual, à exceção dos últimos quatro anos, sempre integrou”. Adicionalmente, “propõe-se a inserção de dispositivos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com o objetivo de ampliar a governança de dados e em atenção ao que restou decidido em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 990.”

Segundo o Ministro da Fazenda, os requisitos constitucionais de relevância e urgência estariam consubstanciados “pela necessidade de adequar tempestivamente a composição do Conselho Monetário Nacional à nova estrutura implementada pela Medida Provisória nº 1.154, de 1 de janeiro de 2023, e garantir seu regular funcionamento nas reuniões que terão início ainda

no começo de 2023. Quanto ao Coaf, sua vinculação ao Ministério da Fazenda já consta da Medida Provisória nº 1.154, mas são necessárias normas adicionais para garantir uma eficiente condução dos trabalhos”.

IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, trinta e uma emendas, cujo resumo se encontra no quadro a seguir.

Nº	Autor	Descrição
<u>1</u>	Deputado Federal Deltan Dallagnol (PODEMOS/PR)	Propõe a supressão dos arts. 3º a 9º da MPV.
<u>2</u>	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Altera o art. 1º da MPV para acrescentar os §§ 8º e 9º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 1995, para definir que i) o CMN, na fixação ou alteração das metas para a inflação e dos respectivos intervalos de tolerância, deliberará por unanimidade dos votos de seus membros e ii) caso não seja alcançada a unanimidade, prevalecerá o voto do membro do CMN que proponha as metas para a inflação e os intervalos de tolerância menores.
<u>3</u>	Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR)	Propõe modificações nos seguintes dispositivos da MPV: i) art. 3º: supressão das alterações efetuadas nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020; ii) supressão de seus arts. 4º a 9º; c) supressão do inciso I de seu art. 10; d) na ementa, substituição da expressão “a vinculação administrativa do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ao Ministério da Fazenda” por “as competências do Conselho de Controle de Atividades Financeiras”.
<u>4</u>	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Mesmo teor da Emenda nº 1.
<u>5</u>	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Propõe suprimir do art. 3º da MPV a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 13.974, de 2020.
<u>6</u>	Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA)	Mesmo teor da Emenda nº 5.

Nº	Autor	Descrição
<u>7</u>	Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Propõe a inserção de um art. 6º-A na Lei nº 14.478, de 2022, dispondo que ato do Poder Executivo disciplinará criação do Comitê Nacional da Criptoeconomia, que deve possuir assento para o Ministério da Fazenda, para a CVM, e para até três entidades de representação do mercado.
<u>8</u>	Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	Propõe suprimir os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e o inciso I do art. 10º da MPV.
<u>9</u>	Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC)	Propõe suprimir o art. 3º da MPV.
<u>10</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Mesmo teor da Emenda nº 8.
<u>11</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Teor similar ao da Emenda nº 5.
<u>12</u>	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Mesmo teor da Emenda nº 1.
<u>13</u>	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	Propõe a supressão dos arts. 2º a 9º e inciso I do art. 10 da MPV.
<u>14</u>	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Acrescenta § 8º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 1995, de forma a vedar ao CMN fixar ou alterar meta de inflação, bem como seus respectivos intervalos de tolerância, caso a meta do ano anterior não tenha sido alcançada dentro dos seus referidos intervalos."
<u>15</u>	Senador Rogerio Marinho (PL/RN)	Acrescenta § 8º ao art. 8º da Lei nº 9.069, de 1995, de forma a vedar elevações nos intervalos de confiança das metas de inflação, definidas em resolução do CMN, por até três anos consecutivos, caso a relação entre Dívida Bruta do Governo Geral ou Dívida Líquida do Governo Geral, ambas com respeito ao PIB, se encontre um ponto percentual acima do projetado para o ano em que ocorrer reunião de deliberação.

Nº	Autor	Descrição
<u>16</u>	Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO)	Altera o art. 3º da MPV para acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.974, de 2020, dispondo que o CMN definirá, com exclusividade, as informações que devem ser enviadas diretamente ao órgão por pessoas físicas e jurídicas, sem a atuação de intermediários e com a devida proteção dos dados pessoais envolvidos.
<u>17</u>	Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	Mesmo teor da Emenda nº 1.
<u>18</u>	Deputado Federal Mendonça Filho (União/PE)	Propõe revogar os artigos 3º ao 10º da MPV.
<u>19</u>	Deputado ALFREDO GASPAR UNIÃO/AL	Mesmo teor da Emenda nº 18.
<u>20</u>	Deputado Federal Luciano Amaral (PV/AL)	Altera o art. 3º da MPV para conferir nova redação ao inciso I, art. 3º, da Lei nº 13.974/2020, de modo a estabelecer a requisição judicial como pré-requisito à elaboração de informações de inteligência financeira pelo COAF.
<u>21</u>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Acrescenta o art. 21 à Lei nº 13.483/2017 para determinar que os recursos do FAT repassados ao BNDES, destinados a operações de financiamento à inovação e digitalização apoiados pelo BNDES poderão ser remunerados pela Taxa Referencial – TR.
<u>22</u>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Insere diversos dispositivos na MPV para instituir e regulamentar a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD)
<u>23</u>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Dá nova redação à Lei nº 10.668/2003 para reforçar a competência da APEX-Brasil de atrair investimentos estrangeiros para o país.
<u>24</u>	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Altera as Lei nº 6.704/79, Lei nº 9.818/99 e Lei nº 11.281/2006 para compatibilizar a legislação com as competências do MDIC.
<u>25</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Propõe suprimir os arts. 5º a 10 da MPV
<u>26</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Propõe suprimir o art. 4º da MPV
<u>27</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Propõe suprimir o art. 2º da MPV

Nº	Autor	Descrição
<u>28</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Propõe suprimir o inciso V do caput do art. 9º da Lei nº 9.069/95, como proposto pelo art. 1º da MPV
<u>29</u>	Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	Mesmo teor da Emenda nº 9
<u>30</u>	Deputado Albuquerque (Republicanos/RR)	Altera o art. 7º da MPV para incluir, dentre os direitos e deveres nos quais a União sucederá o Banco Central, aqueles decorrentes da Resolução nº 2208/95, que institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)
<u>31</u>	Senador Davi Alcolumbre (União – AP)	Insere diversos dispositivos na MPV para instituir e regulamentar a Letra de Crédito do Desenvolvimento (LCD)

2023-3365